



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PCTT 92.100.10-B

Mandado de Segurança com pedido liminar

Recebidos no plantão em 05/04/2012, às 17h42min.

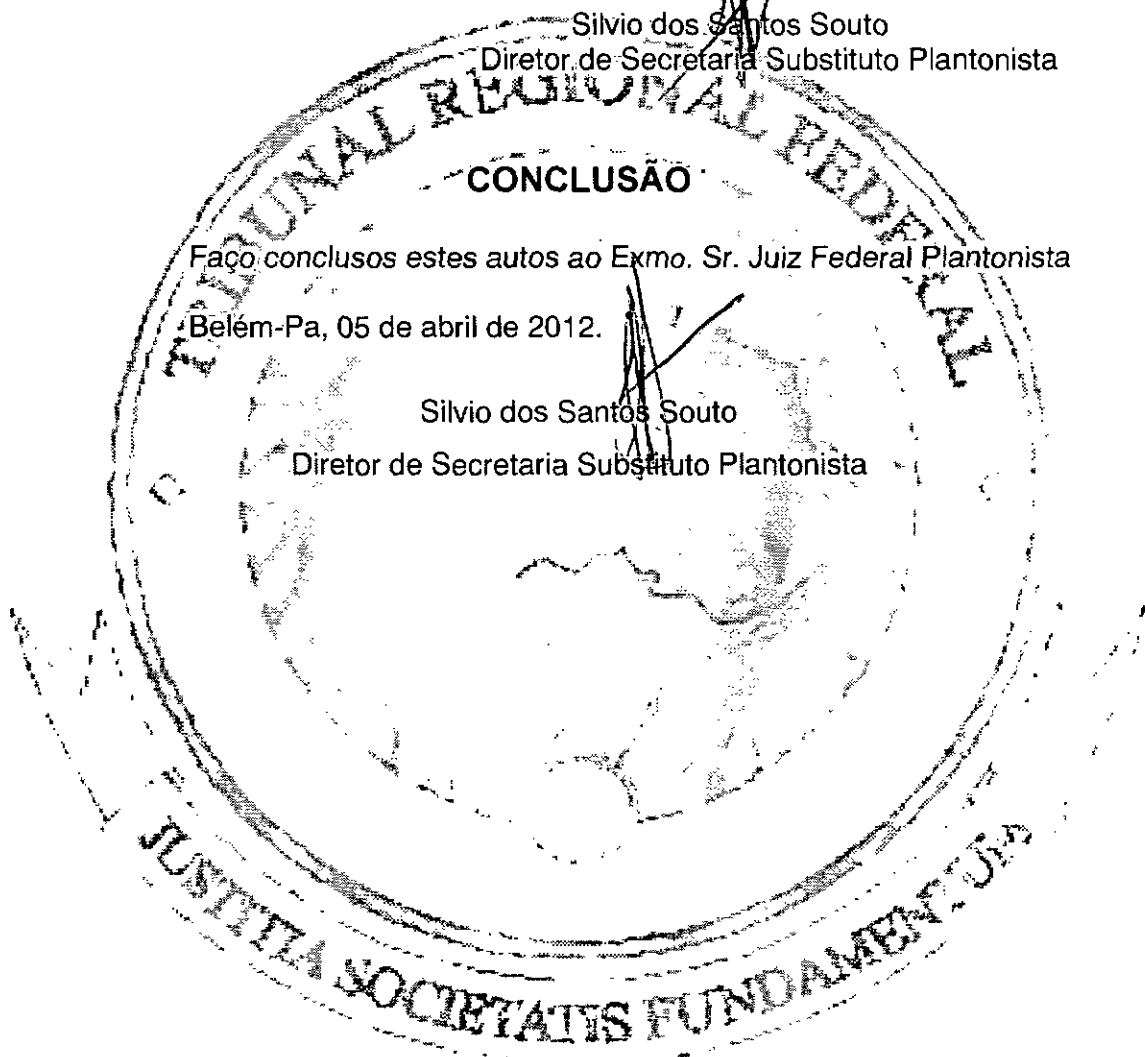
Silvio dos Santos Souto
Diretor de Secretaria Substituto Plantonista

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Plantonista

Belém-Pa, 05 de abril de 2012.

Silvio dos Santos Souto
Diretor de Secretaria Substituto Plantonista





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO PARÁ

TRE - 1ª REGIÃO

FLS _____

JUSTIÇA FEDERAL 1ª
JEF

Proc. Nº

DECISÃO

Requer Michel Nobre Maklouf Carvalho a imposição à Reitora da Universidade da Amazônia - UNAMA de obrigação de fazer consistente em promover sua rematrícula para o 7º período letivo do Curso de Direito, afirmando para tanto que passou por certas dificuldades financeiras outrora, que o impediram de efetuar tal providência na época correta, continuando, entretanto, a freqüentar regularmente o curso citado. Afirma que já efetuou o pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2011, não podendo ser prejudicado pelo óbice temporal à prática daquele ato, tanto mais por que o prazo para rematrícula findou muito recentemente (23/03/2012). Requer neste ensejo medida liminar.

A propósito do cerne da controvérsia, o legislador estipulou que: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, tem direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Lei nº 9.870/99, art. 5º).

Assim, ordinariamente possuem as instituições de ensino privadas o direito de se recusar a promover a matrícula daqueles que deixam de honrar as obrigações assumidas, persistindo na recalcitrância ao pagamento.

O rigor de tal norma, contudo, vem sendo mitigado pela jurisprudência em atenção à relevância atribuída pela Constituição Federal ao direito à educação, admitindo-se a efetivação da matrícula em face do adimplemento das obrigações pecuniárias, ainda que a destempo, mormente quando a própria instituição de ensino permite que o estudante participe das atividades curriculares por alongado período.

Em casos deste jaez, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO PARÁ

TRF - 1ª REGIÃO

PLA _____

JUSTIÇA FEDERAL-PL
JEF

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES - PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º autoriza as instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior a não renovarem as matrículas de alunos com mensalidades em atraso com a instituição.

2. Todavia, tendo sido removido o óbice pelo pagamento da dívida, e não havendo prejuízo para a instituição de ensino, **deve ser deferida a matrícula pleiteada.**

3. Agravo a que se nega provimento.”(AG 2002.01.00.035565-0 /MG. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. DJ 23/06 /2003. P.112).

“ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE COM AS MENSALIDADES ESCOLARES - RECUSA DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.870, DE 23/11/99 (ART. 5º) - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-57, DE 13/01/99 - TRANSAÇÃO POSTERIOR, CELEBRADA COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - RECUSA POR EXTEMPORANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23/11/99 (art. 5º), a existência de débitos relativos às mensalidades escolares não constituía motivo legítimo para a recusa de renovação de matrícula em curso superior. Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Recusada a matrícula, requerida tempestivamente pelo aluno, ao fundamento de existência de débitos anteriores, a ulterior transação entre aluno e instituição de ensino, para quitação destes, **afasta o obstáculo, sendo ilegítima nova recusa, agora ao argumento de extemporaneidade do pedido.**

III - Ademais, tendo sido a matrícula autorizada por liminar, posteriormente confirmada por sentença, consolidou-se, em face do decurso do tempo, situação fática, cuja desconstituição não se aconselha. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Remessa oficial improvida.”(REO 1999.38.03.001079-1 /MG. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES. DJ 13/05 /2003. P.60)

Ressalta-se que a aplicação de tal orientação tem como pressuposto o pagamento do débito, providência que o autor já executou em parte substancial, pois quitou as mensalidades vencidas no segundo semestre do ano que findou, faltando apenas aquelas que já venceram neste ano de 2012 até este momento, pois se observa que o boleto



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO PARÁ

TRF - 1ª REGIÃO

PA: _____

JUSTIÇA FEDERAL-PA
JEF

bancário referente a este período, juntado com a inicial, não se fez acompanhar do comprovante de pagamento.

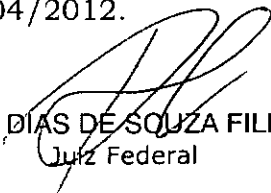
Por outro lado, em um juízo de proporcionalidade entre as conseqüências advindas para cada uma das partes em decorrência do decurso do tempo necessário à tramitação processual, percebe-se que seriam extremamente mais onerosas para o impetrante que para a parte contrária. Se rejeitada a medida liminar, aquele poderá perder as avaliações e eventualmente sofrer atraso nos estudos. A UNAMA, porém, se imposta a rematrícula, continua com o crédito íntegro, não sofrendo maiores transtornos. É evidente, portanto, o risco de dano irreversível ou de difícil reparação que pode sofrer o impetrante, sem que possa dizer o mesmo, a instituição de ensino.

Por estas razões, com esteio no art. 273 do Código de Processo Civil, **ordeno** à Reitora da UNAMA que admita a rematrícula do impetrante para o 7º semestre letivo do Curso de Direito, lançando-se seu nome em todos os registros inerentes ao alunado, de maneira a possibilitar as avaliações de desempenho e freqüência cabíveis;

O impetrante, de sua parte, sob pena de perda dos efeitos da presente decisão, deve efetuar o pagamento das mensalidades atinentes aos três primeiros meses de 2012, com os acréscimos contratuais, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação, devendo juntar subseqüentemente aos autos a prova de tal ato.

Intime-se com urgência.

Belém-Pa, 05/04/2012.


RUY DIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Federal

Ciente em
05/04/2012



07AB/PA-14.056.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PCTT 92 000100 05-B

PLANTÃO
CERTIDÃO

Certifico que expedi o Mandado de Intimação da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – UNAMA em 05/04/2012, entregando-o nesta data à Sra. Oficial de Justiça para cumprimento.

O referido é verdade e dou fé.
Belém - PA, 09 de abril de 2012.

Silvio dos Santos Souto
Diretor de Secretaria Substituto
Plantonista